

Processo: 1102326
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG)
Exercício: 2020
Responsável: Agostinho Célio Andrade Patrus
Interessado: Tadeu Martins Leite
Procurador: André Moura Moreira, OAB/MG 40.169
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 30/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Atendidos os preceitos da legislação orçamentária, financeira e patrimonial que regem a matéria, bem como os princípios e normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, julgam-se regulares as contas de exercício apresentadas.
2. O princípio da segregação de funções constitui diretriz básica do sistema de controle interno e é dever do gestor implementá-lo, uma vez que configura ferramenta eficaz para otimizar e gerar eficiência administrativa ao prever a separação entre as atribuições atinentes à autorização e aprovação daquelas de execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência de supervisão dos próprios atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, em:

- I) julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Agostinho Célio Andrade Patrus, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar à Mesa da Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que priorize e dê sequência às ações para a implementação do sistema de controle interno, de tal forma que as funções de autorização e aprovação não se sobreponham com as de controle, verificação, avaliação de desempenho operacional e supervisão, conforme cartilha deste Tribunal de Contas;
- III) determinar que a Diretoria de Controle Externo do Estado (DCE), por meio de sua Unidade Técnica competente, acompanhe e monitore, sistematicamente, nas prestações de contas futuras, a implementação da recomendação supra, fazendo constar, em suas conclusões técnicas, o registro de sua situação;

- IV) determinar a intimação do responsável acerca do inteiro teor desta decisão;
V) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Wanderley Ávila. Impedido o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido, em parte, o Relator.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de agosto de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 17/5/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), de responsabilidade de seu presidente, Senhor Agostinho Célio Andrade Patrus, relativa ao exercício financeiro de 2020, submetida à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta no inciso II do art. 76 da Constituição Estadual c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

A documentação foi encaminhada, tempestivamente, por meio do e-TCE, conforme art. 4º e alínea ‘a’ do inciso I do art. 7º da Decisão Normativa (DN) nº 01/19, tendo sido disponibilizada para análise no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), através do Ofício 611/2021/SGM, datado de 12/05/21.

Após, tendo em vista o disposto no inciso XXVII do art. 25 c/c art. 241, §1º, do Regimento Interno, os autos foram distribuídos à minha relatoria e afetados à competência do Tribunal Pleno (peça nº 30).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (1ª CFE), após examinar a documentação apresentada em face da legislação de regência (Instrução Normativa – IN - nº 14/11 e Decisão Normativa –DN- nº 01/21), opinou pela regularidade das contas, seguida de recomendações ao atual presidente da Assembleia Legislativa (peça nº 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), instado a se manifestar, pugnou pela citação do responsável, a fim de encaminhar os documentos apontados como faltantes no relatório técnico, a saber:

[...] não constou para esse exercício a Certificação de Conformidade entre os saldos físico e contábil conciliados em 31 de dezembro de 2020 para os valores constantes em Tesouraria, nos termos do item III, letra l, 25a do anexo II da DN 01/2021 (f. 20, peça 21);

[...] não constou a Certificação de conformidade entre os saldos físicos e contábil, com conciliação dos saldos em 31 de dezembro do exercício findo para os materiais estocados em almoxarifado, conforme determinação constante no item III, 25b, da letra l, do anexo II da Decisão Normativa 1/2021 (f. 23, peça 21);

[...] em relação aos bens móveis, [...]o saldo constante para a conta Bens Móveis no Balanço Patrimonial em 31/12/2020, peça 6, foi de R\$ 46.134.713,11 e, não guarda consonância com o apresentado no SIAD, no valor total de R\$ 42.408.336,43, apurando-se uma diferença da ordem de R\$ 3.726.376,68. O Órgão não se manifestou (nota explicativa) acerca da diferença constatada acima, bem como, não emitiu certificação de conformidade entres os saldos físico e contábil conciliados em 31 de dezembro do exercício findo para os bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e/ou recebidos em cessão nos termos do item III, 25c da letra l, do anexo II da Decisão Normativa 1/2021;

[...] no tocante aos bens imóveis, não obstante as providências em curso, apontou a unidade técnica [...] não constou o Certificado de Conformidade para a conta bens imóveis em 31/12/20, nos termos que determina o item III, 25c da letra l, do anexo II da Decisão Normativa 1/2021;

[...] não constou dos autos a Certificação de Conformidade atestando a conformidade dos saldos das contas representativas dos atos potenciais ativos e passivos da ALMG em 31/12/2020;

[...] não constou no balancete de encerramento do exercício a conta Responsáveis por bens entregues para cessão de uso/ cessão onerosa ou comodato e o saldo foi baixado automaticamente “por procedimentos de rotina sistêmica” entre os saldos contábeis citados e os registros no módulo de bens permanentes do SIAD, provocada pela ausência de campo com a informação da situação da cessão/comodato dos bens no leiaute do arquivo da carga inicial e [...] Ausência do rol dos municípios que detém a guarda de antenas da TV Assembleia, em decorrência de termo de convênio [...] cujo montante perfaz R\$3.649.799,00.

O *Parquet* de Contas considerou devida, ainda, a manifestação do responsável acerca do estágio de implantação do órgão de controle interno na ALMG, uma vez que a existência de um órgão de controle interno não se confunde com os trabalhos e atribuições da Mesa e por esta questão já ter sido objeto de recomendações do TCEMG, bem como pelo apontamento técnico relativo ao “*princípio da segregação de funções, cujo cerne é a separação entre as atribuições atinentes à autorização e aprovação daquelas de execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência de supervisão dos próprios atos*” (peça nº 34).

Citado (peças nºs 36 e 37), o responsável apresentou defesa (peça nº 40), por meio da Procuradoria-Geral do Poder Legislativo Mineiro, na qual afirmou ter promovido a correção da falha no envio das certificações de conformidade, bem como esclareceu as divergências concernentes ao saldo das contas Bens Móveis e Responsáveis por bens entregues para cessão de uso/cessão onerosa ou comodato. Apresentou, também, justificativa quanto à implantação do órgão de controle interno na ALMG.

Em sede de reexame (peça nº 38), a Unidade Técnica considerou devidamente encaminhados os documentos faltantes, certificados de conformidade, bem como esclarecidas as diferenças no saldo das contas Bens Móveis e Responsáveis por bens entregues para cessão de uso/cessão onerosa ou comodato.

No que toca à justificativa relativa ao estágio de implantação do órgão de controle interno, o Órgão Técnico, em suma, considerou que os esclarecimentos apresentados sinalizam a concepção de estudos visando a propor soluções, quando medidas efetivas direcionadas especificamente à implementação e regulamentação do controle interno deveriam ser tomadas de imediato visando sanar em definitivo as sucessivas recomendações deste Tribunal de Contas. Por fim, reiterou sua manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo (peça nº 44), opinou no sentido de que as contas da Assembleia Legislativa, relativas ao exercício de 2020, sejam julgadas regulares, com ressalvas, com expedição de determinação, que por possuir caráter imperativo mostrar-se-ia mais adequada ao presente feito, aos integrantes da Mesa Diretora da Casa Legislativa visando à implementação do controle interno na ALMG. Ao final, pugnou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada a esta Corte de Contas em face das disposições contidas no inciso II do art. 76 da Constituição Mineira c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 102/08 e no inciso I do art. 5º da DN nº 01/21 c/c o art. 8º da IN nº 14/11. Abarca, na dimensão orçamentária, financeira e patrimonial, entre outros aspectos, as demonstrações contábeis e os demonstrativos complementares, acompanhados de notas explicativas, em face das regras e princípios estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

A 1ª CFE, embasando-se na documentação apresentada, examinou as contas tendo como parâmetros as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial as de direito financeiro, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, as leis de orçamento do estado (LDO e LOA), as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e os atos normativos da ALMG, conforme exposição seguir.

A) Execução Orçamentária

Em relação à execução orçamentária, a Unidade Técnica informou que a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei Estadual nº 23.579/20, estabeleceu para a ALMG, exercício financeiro de 2020, crédito orçamentário inicial no valor de R\$1.520.286.572,00 (um bilhão quinhentos e vinte milhões duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais), tendo a despesa total sido fixada em montante equivalente à dotação inicial.

Anotou que, de acordo com o Balanço Orçamentário do período, o saldo das receitas arrecadadas na unidade 1011 – ALMG somou o valor de R\$11.111.799,53 (onze milhões cento e onze mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), não se incluindo nesse valor os repasses a título de duodécimos, que são provenientes da arrecadação estadual. As receitas arrecadadas, em sua maioria patrimonial, foram oriundas da remuneração de depósitos bancários, R\$8.804.612,55 (oito milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), houve, ainda, arrecadação proveniente da cessão de direitos, restituições e de outras receitas correntes.

Pontuou, ainda, que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares ao orçamento até o limite de 10% da despesa nele fixada, tendo a ALMG, por meio de Deliberações da Mesa¹, aberto referidos créditos no valor de R\$7.354.615,93 (sete milhões trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos). Para tanto, foram utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior de recursos transferidos pela União, mediante convenio, para custeio de ações do “Projeto Cidadania Ribeirinha”, acrescido dos seus respectivos rendimentos financeiros, do excesso de arrecadação para o Fundo Financeiro de Previdência (FUNFIP) e do remanejamento de dotações do próprio orçamento da ALMG.

No que se refere à execução orçamentária, a 1ª CFE informou que ela se deu, por Programa de Trabalho do Governo – Projetos/Atividades, da seguinte forma:

Projetos/Atividades	Valores
Elaboração legislativa e acompanhamento das políticas públicas	1.112.598.087,93
Proventos de inativos civis e pensionistas	415.012.100,00
Precatórios e sentenças judiciais	31.000,00
TOTAL	1.527.641.187,93

Fonte: Execução Orçamentaria da Despesa por Projeto Atividade, peça nº 31, fl. 6.

Por grupo de despesa, a execução ficou assim evidenciada:

Grupo de despesa	Despesa Fixada	Despesa Autorizada	Despesa Realizada
Pessoal e Encargos sociais	1.267.747.053,00	1.274.777.053,00	1.269.629.874,20
Outras Despesas Correntes	232.732.610,00	223.359.225,93	187.042.313,67
Investimentos	7.853.909,00	17.551.909,00	13.599.460,55
Inversões Financeiras	11.953.000,00	11.953.000,00	11.953.000,00
Total	1.520.286.572,00	1.527.641.187,93	1.482.224.648,42

Fonte: Créditos Autorizados por Classificação Econômica da Despesa, peça nº 31, fl. 6

¹ Deliberação 2.729 de 10/02/20; Deliberação 2.732 de 02/03/20 e Deliberação 2.757 de 16/11/20.

No que toca à despesa com pessoal, destacou a Unidade Técnica que a Assembleia Legislativa apresentou seu Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com base em duas metodologias, uma de acordo com as INs nºs 01 e 05/01 deste Tribunal e outra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ressalta-se que por meio da IN nº 01/18, foram revogadas as INs nºs 01 e 05/01, todas deste Tribunal de Contas, ademais, mesmo as regras de transição previstas no Assunto Administrativo nº 1.072.447, já se encontravam superadas para o exercício de 2020. Desse modo, apenas a apresentação acorde com a metodologia em consonância com a LRF e a STN será considerada nesta análise. Verifico, ainda, que a partir do exercício de 2021 a ALMG adequou a apresentação deste item, como se depreende do parecer emitido pela Mesa Diretora nos autos da Prestação de Contas de Exercício nº 1.119.977.

Dessa forma, tendo sido apurado um valor de Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$70.579.703.124,16 (setenta bilhões quinhentos e setenta e nove milhões setecentos e três mil cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), a despesa total com pessoal atingiu o montante de R\$1.066.370.653,04 (um bilhão sessenta e seis milhões trezentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), representando 1,51% da RCL, obedecendo ao limite preconizado pela LRF, 2%, e não alcançando o limite de alerta, 1,80%.

Em relação à remuneração dos deputados estaduais, a 1ª CFE registrou, notadamente quanto à verba de indenização, que a Prestação de Contas da ALMG referente ao exercício de 2018 (Processo nº 1.071.385), foi julgada regular sob o aspecto formal, constando no acórdão, datado de 03/09/20, as seguintes conclusões e recomendações:

[...], proponho o julgamento pela regularidade das contas apresentadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, referente ao exercício de 2018, Sr. Adalclever Ribeiro Lopes, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, dando-lhe quitação, conforme estabelecido no art. 49 da mencionada Lei e no art. 251 da referida Resolução.

[...]

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao atual Presidente da ALMG:

- orientar o setor competente a classificar a despesa orçamentária referente ao pagamento das verbas de ajuda de custo, considerando sua natureza indenizatória;
- regulamentar a concessão da ajuda de custo, verba de natureza indenizatória, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios objetivos para sua aquisição e a prestação de contas dos gastos indenizados;
- divulgar, por parlamentar, os gastos indenizados a título de ajuda de custo, quando houver, nos termos da decisão do STF, tendo em vista os princípios da transparência e do interesse público e dos processos de *accountability* e *compliance*;

[...]

Por fim, proponho que se determine à Coordenadoria de Fiscalização do Estado que, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, inclua os dados deste processo na Matriz de Risco deste Tribunal, de forma a subsidiar futuros trabalhos de fiscalização e monitore as recomendações aqui expendidas a partir da prestação de contas do exercício de 2021.

Esclareceu ainda, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.856, que as Prestações de Contas da ALMG referentes aos exercícios de 2016 (Processo nº 1.007.699, sessão do dia 28/01/21) e 2017 (Processo nº 1.040.651, sessão do dia 08/10/20) foram julgadas regulares, com recomendações dirigidas ao

chefe do Legislativo estadual no mesmo sentido das contas de 2018, quais sejam: de que se regulamente a concessão da ajuda de custo e se divulgue, por parlamentar, os gastos realizados a esse título.

Assim, asseverou que, no exercício em análise, a ALMG não efetuou pagamentos de caráter remuneratório, adicionais ao subsídio, aos seus parlamentares, ou seja, as parcelas adicionais pagas foram de natureza ‘indenizatória’, os pagamentos a título de “auxílio moradia” foram registrados integralmente no “Grupo de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes”, de natureza indenizatória.

Diante do exposto, tal como sugerido desde o julgamento da prestação de contas de exercício de 2009, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao recebimento de verbas de natureza indenizatória, bem como a decisão do STF nos autos da ADIn° 5.856/MG, recomendo ao atual chefe do Poder Legislativo que regulamente a concessão da ajuda de custo, verba de natureza indenizatória, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios objetivos para a aquisição do direito de perceber tais pagamentos. Ademais, em homenagem aos princípios da transparência e do interesse público e dos processos de *accountability* e *compliance*, recomendo, ainda, ao atual chefe do Legislativo Estadual que divulgue, por parlamentar, os gastos indenizados a título de ajuda de custo, quando houver, nos termos da decisão do STF.

Por fim, no que é pertinente à execução orçamentária das despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, a equipe técnica esclareceu que para o grupo “Outras Despesas Correntes”, do montante autorizado de R\$223.359.225,93 (duzentos e vinte e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) executou-se R\$187.042.313,67 (cento e oitenta e sete milhões quarenta e dois mil trezentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

Desse montante, o elemento de despesa “39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” no valor empenhado de R\$38.013.844,75 (trinta e oito milhões treze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) foi o de maior relevância, representando 20,32% desse grupo de despesa. Nessa natureza destacaram-se, também, os itens de despesa “Publicidade” e “Reparos de Bens Imóveis”, nos valores empenhados de R\$13.441.259,22 (treze milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) e R\$9.607.639,87 (nove milhões seiscentos e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, em conformidade com o Demonstrativo da Despesa por Natureza/Item.

Destacou-se, ainda, o elemento de despesa “37 – Locação de Mão de Obra”, no item “Locação de Serviços de Apoio Administrativo” no montante empenhado de R\$24.784.295,09 (vinte e quatro milhões setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos) e por último o elemento “46 – Auxílio Alimentação”, no montante de R\$26.730.825,87 (vinte e seis milhões setecentos e trinta mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos).

No grupo de despesa “investimentos” executou-se a quantia de R\$13.599.460,55 (treze milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) dos R\$17.551.909,00 (dezessete milhões quinhentos e cinquenta e um mil novecentos e nove reais) autorizados, com destaque para o elemento de despesa “52 – Equipamentos e Material Permanente”, no montante de R\$12.452.303,30 (doze milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil trezentos e três reais e trinta centavos), representando 91,56% da execução nesse grupo.

Para o grupo de despesa “Inversões Financeiras” foi autorizado e integralmente executado no exercício o montante de R\$11.953.000,00 (onze milhões novecentos e cinquenta e três mil

reais), que se destinou à recomposição da reserva matemática exigível do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG), com fundamento em laudos atuariais e no inciso XXXVI do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no *caput* e no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 140/16.

B) Execução Financeira e Patrimonial

Segundo a Unidade Técnica, o Balanço Financeiro da ALMG apresentou a seguinte composição:

	2020
Saldo do Disponível do Exercício Anterior	276.807.440,97
(+) Receitas / Ingressos	2.308.432.331,63
Orçamentária	11.111.799,53
Extraorçamentária	558.647.320,47
Transferências Financeiras Recebidas	1.748.673.211,63
Total	2.595.239.772,60
(-) Despesas / Dispêndios	2.177.069.156,03
Despesa Orçamentária	1.482.224.648,42
Despesa Extraorçamentária	467.315.632,47
Transferências Financeiras Concedidas	227.528.875,14
Saldo do Disponível p/ o Exercício Seguinte	418.170.616,57
Total	2.595.239.772,60

Fonte: Balanço Financeiro, peça nº 31, fl. 16.

Observou, assim, que a ALMG apresentou acréscimo de 51,06% nas disponibilidades financeiras no final do exercício de 2020.

Registrou, ainda, que, através da subtração do total de ingressos pelo conjunto de dispêndios realizados no exercício, tem-se um efeito financeiro de R\$131.363.175,60 (cento e trinta e um milhões trezentos e sessenta e três mil cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), consoante se extrai dos dados apresentados no quadro a seguir:

Descrição	Receita	Despesa	Efeito Financeiro
Orçamentária	11.111.799,53	1.482.224.648,42	-1.481.112.848,89
Extraorçamentária	558.647.320,47	467.315.632,47	91.331.688,00
Transferências Financeiras Recebidas	1.748.673.211,63	227.528.875,14	1.521.144.336,49
Totais	2.308.432.331,63	2.177.069.156,03	131.363.175,60

Fonte: Balanço Financeiro, peça nº 31, fl. 16.

Quanto ao Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, esclareceu que ele acusou a existência de patrimônio líquido positivo no montante de R\$352.706.913,93 (trezentos e cinquenta e dois milhões setecentos e seis mil novecentos e treze reais e noventa e três centavos), encontrando-se assim constituído:

Título	R\$
Ativo Circulante	420.500.215,49
Caixa Equivalente de Caixa	418.170.616,57
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	555.739,44
Estoques	1.773.859,48
Ativo Não Circulante	46.134.713,11
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.419,68
Imobilizado	45.913.343,58
Intangível	215.949,85
Ativo	466.634.928,60
Passivo Circulante	113.928.014,67
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	86.679.269,50

Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	25.129.666,86	
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.119.078,31	
Passivo		113.928.014,67
Patrimônio Líquido		352.706.913,93
Demais Reservas	6.029.541,32	
Resultados Acumulados	346.677.372,61	
Passivo +Patrimônio Líquido		466.634.928,60

Fonte: Balanço Financeiro, peça nº 31, fl. 17.

Destacou a 1ª CFE, portanto, que, de acordo com as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), a ALMG registrou um superávit no valor de R\$124.164.904,96 (cento e vinte e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) como resultado patrimonial. O Patrimônio Líquido, que em 2019 era de R\$222.512.467,65 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e doze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), passou para R\$346.677.372,61 (trezentos e quarenta e seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 2020, conforme Balanço Patrimonial, o que representou um aumento de 55,80% em relação ao ano anterior.

Segundo a Unidade Técnica, o **Ativo Circulante** da ALMG apresentou saldo contábil no Balancete de Encerramento e no Balanço Patrimonial no valor de R\$420.500.215,49 (quatrocentos e vinte milhões quinhentos mil duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), sendo composto pelos grupos Caixa e Equivalentes de Caixa, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Estoques.

Para o grupo Caixa e Equivalentes de Caixa o saldo apresentado foi de R\$418.170.616,57 (quatrocentos e dezoito milhões cento e setenta mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), o qual era composto pelas contas Bancos Conta Movimento no valor de R\$21.216,57 (vinte e um mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) e Aplicações Financeiras, no montante de R\$418.149.399,64 (quatrocentos e dezoito milhões cento e quarenta e nove mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Já em relação aos Demais Créditos e Valores a Curto Prazo anotou a equipe técnica que esse grupo era composto por Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo – Intra OFSS (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social).

Segundo informação constante no RGF, observou-se a suficiência do ativo financeiro através do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, considerada a inscrição dos créditos a receber demonstrados no valor de R\$555.739,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Informou-se ainda que esse valor é composto por R\$461.562,10 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), referente ao grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, e R\$13.353,46 (treze mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) ao grupo “Outras Despesas Correntes”.

A Unidade Técnica informou, também, que o estoque da ALMG era composto apenas pela conta de material de consumo e que, conforme Portaria DGE nº 33/20, fora constituído um grupo de trabalho para a realização do inventário de materiais de consumo com a data-base de 30/11/20, cujo relatório final concluiu que o nível de exatidão do estoque foi de 99,99%, o índice de acerto do valor foi de 99,99% e a média de acerto individual médio foi 99,98%. Além disso, a quantidade de tipos de materiais sem qualquer divergência de estoque foi de 99,06%.

Asseverou, ainda, que o saldo de material de consumo atestado pela Gerência de Suprimentos confere com o saldo do SIAFI e do Balanço Patrimonial e que foi apresentada a certificação de

conformidade assinada pela Gerência de Contabilidade e Gerência-Geral de Finanças e Contabilidade (peça nº 39), de que o inventário dos bens de consumo estocados em almoxarifado confere com o registro contábil na data de apuração de 30/11/20.

Alertou a Unidade Técnica que, conforme determinação constante no item III, 25b, da letra I, do Anexo II da Decisão Normativa nº 01/21, a certificação de conformidade entre os saldos físicos e contábil deve ser elaborada com conciliação dos saldos em 31 de dezembro do exercício findo.

Por outro lado, consoante atestou a Unidade Técnica, o **Ativo Não Circulante** da ALMG apresentou saldo contábil no Balancete de Encerramento e no Balanço Patrimonial no valor de R\$46.134.713,11 (quarenta e seis milhões cento e trinta e quatro mil setecentos e treze reais e onze centavos), composto pelos grupos Ativo Realizável a Longo Prazo e Imobilizado.

O grupo Ativo Realizável a Longo Prazo era composto apenas do saldo da conta Ações em Carteira no montante de R\$5.419,68 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Já o Imobilizado era constituído dos saldos das contas Bens Móveis, no montante de R\$45.913.343,58 (quarenta e cinco milhões novecentos e treze mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), Bens Imóveis, no montante de R\$8.551.802,43 (oito milhões quinhentos e cinquenta e um mil oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos).

No que se refere aos bens móveis, esclareceu que, por meio da Portaria da Diretoria-Geral nº 33/20, fora constituído grupo de servidores para realizar os trabalhos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2020. Como resultado desse trabalho, foi apresentado o Relatório Final de Inventário Oficial de Bens Permanentes de 2020, segundo o qual, dos 25.000 itens (excluindo-se os livros) do ativo permanente receberam nova numeração com relação ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SiadMG). Dada à utilização de um novo procedimento de identificação dos bens, bem como pelo contexto de pandemia, que alterou o regime de trabalho e a escala dos servidores para realização deste trabalho, ao final da conferência, informou-se que as inconsistências identificadas, em pequeno número, serão objeto de realização de conferência detalhada e afixação de novas plaquetas de identificação (numeração SIAD).

Em relação ao acervo bibliográfico da Biblioteca Deputado Camilo Prates, informou-se que do total de 17.277 (dezessete mil duzentos e setenta e sete) livros cadastrados, 108 (cento e oito) não foram localizados, o que corresponde a 0,62% do total. Por esta razão, sugeriu-se a organização criteriosa das estantes das coleções concomitantemente com as novas buscas aos livros não encontrados, a fim de subsidiar procedimentos administrativos posteriores. Ao final, considerando as contas Material Permanente, Veículos e Acervo da Biblioteca Dep. Camilo Prates, tem-se o valor total de R\$42.408.336,43 (quarenta e dois milhões quatrocentos e oito mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

A esse respeito, a Unidade Técnica apontou a diferença de R\$3.726.376,68 (três milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) entre o valor da conta Bens Móveis constante do Balanço Patrimonial, no montante de R\$46.134.713,11 (quarenta e seis milhões cento e trinta e quatro mil setecentos e treze reais e onze centavos), peça nº 6, e aquele apresentado no SIAD, no valor de R\$42.408.336,43 (quarenta e dois milhões quatrocentos e oito mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

Em sede de defesa, esclareceu-se a inexistência de diferença entre os saldos do Balanço Patrimonial e o do SIAD, uma vez que ambos apresentaram o mesmo valor de R\$42.408.336,43 (quarenta e dois milhões quatrocentos e oito mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três

centavos), já o valor mencionado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, R\$46.134.713,11 (quarenta e seis milhões cento e trinta e quatro mil setecentos e treze reais e onze centavos) refere-se ao saldo da conta sintética do Balanço Patrimonial.

Deste modo, ratifico o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de considerar esclarecida e afastada a aludida divergência.

No que se refere à depreciação, informou-se que a ALMG vem envidando esforços no sentido de regularizar as inconsistências apuradas em exercícios anteriores acerca dos bens patrimoniais. Ressaltou-se que a Portaria nº 467/09 da STN tornou obrigatória a evidenciação da depreciação nos demonstrativos contábeis a partir do exercício de 2012, já pela Portaria nº 548/15 da STN que foram estabelecidos os prazos para implementação dos procedimentos de reconhecimento da depreciação dos bens móveis e imóveis para os Estados tornando obrigatório seus registros contábeis a partir de 01/01/19.

No entanto, não foi possível no ano de 2019 acompanhar a adoção de medidas para cumprimento das referidas portarias, tendo sido realizada em março de 2020 a reavaliação dos bens para possibilitar a evidenciação da depreciação. Ocorre que, dado ao contexto pandêmico, este trabalho foi prejudicado, tendo sido apontada a necessidade de constituição de um novo grupo de trabalho e a edição de norma interna para sua consecução.

O Órgão Técnico desta Corte de Contas sinalizou a necessidade de que a ALMG acompanhe e monitore o processo de implementação do SIAD e GRP Minas, realizando os ajustes necessários, editando atos normativos internos visando a compatibilização aos novos módulos e sistemas.

Quanto aos bens imóveis da ALMG, relatou a equipe técnica que o único imóvel pertencente à ALMG está situado na rua Araguari 1.515, bairro Santo Agostinho, avaliado em R\$6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), de acordo com informações da Gerência de Contabilidade. Referido imóvel está registrado em nome da Assembleia Legislativa e não do Estado de Minas Gerais e não se encontra registrado no SIAD. A ALMG informou que a escritura original foi lavrada equivocadamente a favor da Assembleia, ficando a SEPLAG encarregada de promover a retificação da escritura para posterior inclusão no módulo de bens imóveis do SIAD e consequente transferência contábil do bem para o Poder Executivo.

Constou, ainda, a informação, consoante relatado pela Unidade Técnica, de que não foram aplicadas depreciações ou efetuadas novas avaliações desde 2013, mas houve a sugestão de contratação de perícia especializada para procedê-las de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Por fim, verifica-se que consta à peça nº 39, fl. 1, o Certificado de Conformidade de que o valor apontado no levantamento físico realizado pela comissão designada para o inventário dos bens imóveis confere com o registro contábil na data de apuração de 31/12/20.

Segundo a 1ª CFE, consta o saldo de R\$215.949,85 (duzentos e quinze mil novecentos e quarenta e nove mil reais e oitenta e cinco centavos) na conta Softwares, referente ao patrimônio intangível da ALMG. Já em relação ao **Passivo Circulante**, registrou-se, em 31/12/20, um saldo de R\$113.928.014,67 (cento e treze milhões novecentos e vinte e oito mil e quatorze reais e sessenta e sete centavos), o que representa uma ligeira diminuição em relação ao exercício de 2019, em que ele atingiu a quantia de R\$114.598.962,28 (cento e quatorze milhões quinhentos e noventa e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). O grupo Passivo Circulante era composto pelos saldos das contas Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, no montante de R\$86.679.269,50 (oitenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos); Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, no valor de R\$25.129.666,86 (vinte e cinco

milhões cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos); e Demais Obrigações a Curto Prazo, no valor de R\$2.119.079,31 (dois milhões cento e dezenove mil e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme Balanço Patrimonial.

A dívida fluuante, após o encerramento do exercício, atingiu o valor total de R\$318.673.006,04 (trezentos e dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil seis reais e quatro centavos), que corresponde à soma do Passivo Circulante, com o montante inscrito em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), no montante de R\$113.928.014,67 (cento e treze milhões novecentos e vinte e oito mil quatorze reais e sessenta e sete centavos), evidenciado na conta 6.3.8.1 do Balancete de Encerramento. Conforme informação do Relatório de Gestão, o valor inscrito em RPNP refere-se ao que foi inscrito para o exercício de 2021, dos quais R\$73.181.985,29 (setenta e três milhões cento e oitenta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) referem-se a restos a pagar de exercícios anteriores a 2020. Os Restos a Pagar Processados (RPP), por sua vez, no valor de R\$111.808.936,36 (cento e onze milhões oitocentos e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) dizem respeito às despesas empenhadas e liquidadas no exercício e pendentes de pagamento, transferidas para o exercício de 2021.

Relatou, também, a Unidade Técnica, que um dos quadros que compõem o Balanço Patrimonial é o Quadro das Contas de Compensação (controle). Esse quadro demonstra os atos potenciais ativos e passivos que podem afetar o patrimônio do ente. Assim, as garantias e contra garantias recebidas referem-se à soma das fianças bancárias recebidas a executar, no montante de R\$3.196.355,18 (três milhões cento e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), e às apólices de seguros recebidas a executar, R\$2.443.218,23 (dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

Para os potenciais passivos, as obrigações contratuais são dos seguintes contratos a executar: de fornecimento, no valor de R\$3.740.212,22 (três milhões setecentos e quarenta mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos); de serviço, no valor R\$167.208.929,51 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oito mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos); de aluguel, no valor de R\$1.320.374,24 (um milhão trezentos e vinte mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); e de execução de obras, no valor de R\$539.473,57 (quinhentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Sobre esses montantes, informou a 1ª CFE, quando do reexame (peça nº 42), que a Certificação de Conformidade fora apresentada. Ademais, verifica-se à peça nº 39, fl. 6, referida certificação atestando a conformidade dos saldos das contas representativas dos atos potenciais ativos e passivos.

Por fim, esclareceu que consta, às fls. 5 da peça nº 7, informação de que a Prodemge procedeu à baixa na conta código 8.1.1.9.1.10 – Responsáveis por bens entregues para cessão de uso/cessão onerosa e/ou comodato, relativa às antenas da TV Assembleia cedida aos municípios em decorrência de termo de convênio, no montante de R\$3.649.799,00 (três milhões seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais). Referida baixa se deu sem o consentimento da ALMG, em razão da divergência entre os saldos contábeis e o registro no SIAD, decorrente da ausência de campo com a informação da situação da cessão/comodato dos bens no leiaute do arquivo.

Desse modo, a Unidade Técnica recomenda à ALMG que proceda à correção da rotina sistêmica de acompanhamento dos saldos contábeis e dos registros no módulo de bens permanentes do SIAD.

Por fim, informou a Unidade Técnica que fora apresentado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, a partir do qual pode-se demonstrar a disponibilidade de caixa da ALMG da seguinte forma:

Recursos ordinários e diretamente arrecadados sem destinação específica

Disponibilidade de caixa bruta		418.170.616,57
(-) Restos a pagar liquidados e não pagos do exercício	111.808.936,36	
(-) Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores	73.181.985,29	
(-) Demais Obrigações Financeiras	2.119.078,31	
Suficiência antes da inscrição de Restos a Pagar não processados do exercício		231.060.616,61
(-) Restos a pagar não liquidados (Recursos ordinários)	131.563.006,08	
Suficiência		99.497.610,53

Fonte: Demonstrativo de restos a pagar, peça nº 31, fl. 32

Registrou-se, assim, que, segundo destaque do relatório de controle interno, a ALMG “apresentou saldo financeiro suficiente para inscrição dos restos a pagar não processados do exercício, fato comprovado pela suficiência de caixa com recursos não vinculados no valor de R\$213.060.616,61 (duzentos e treze milhões sessenta mil seiscientos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), comparada com uma inscrição desses restos a pagar no montante de R\$131.563.006,08 (cento e trinta e um milhões quinhentos e sessenta e três mil seis reais e oito centavos).”

C) Controle Interno

Segundo a Unidade Técnica, o relatório de Controle Interno trouxe a informação de que a Mesa da Assembleia Legislativa, órgão diretivo, é a responsável pelo controle interno, contando, para o atendimento desse objetivo, com o apoio de sua equipe técnica. Diante dessa competência que lhe fora outorgada, a Mesa aprovou a prestação de contas em análise.

Ressaltou que o Tribunal, no uso de suas atribuições, disciplinou, através da IN nº 14/11, em seu art. 10, e da Decisão Normativa nº 01/21, em seu anexo II, os requisitos a serem atendidos pelo relatório do controle interno que acompanha as contas anuais.

Anotou que o Sistema de Controle Interno é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320/64, arts. 75 a 80; pela Constituição da República, arts. 31, *caput*, 70 e 74, incisos I a IV e § 1º; pela Constituição do Estado, arts. 73, § 1º, inciso I, 74 e 81; pela LRF, arts. 54, parágrafo único, e 59, *caput*.

Destacou o disposto no art. 4º da Decisão Normativa nº 02/16 desta Corte de Contas, bem como os arts. 5º, 7º e 9º de seu anexo, que aprovou as “Orientações sobre Controle Interno”, aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, os quais prescrevem:

Art. 4º A omissão no dever de criar, implantar ou dar efetividade ao sistema de controle interno poderá resultar na aplicação de multa ao responsável pela omissão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, bem como poderá resultar na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou no julgamento pela irregularidade das contas dos Chefes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do responsável por órgão ou entidade submetido à jurisdição do Tribunal.

ANEXO

Art. 5º Os princípios gerais das ações do sistema de controle interno são:

[...]

V – segregação de funções: nos processos de trabalho do Poder deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades ou agentes públicos distintos;

[...]

Art. 7º O sistema de controle interno deve compreender cinco elementos inter-relacionados:

I – ambiente de controle: constitui a base de todo o sistema de controle interno, exerce influência na forma pela qual as estratégias e os objetivos do Poder serão estabelecidos e na forma pela qual os procedimentos de controle serão estruturados, sendo formado pelos seguintes subelementos:

[...]

d) estrutura organizacional: o Poder deve criar, em sua estrutura organizacional, uma unidade específica de controle interno, a qual deve atuar com independência e se reportar diretamente à autoridade máxima do Poder;

[...]

III – procedimentos de controle: são as medidas e as ações que buscam evitar ou minimizar os riscos a que estão sujeitos os processos de trabalho, e oferecer razoável segurança de que as metas e os objetivos do Poder serão alcançados, esses procedimentos poderão se concretizar mediante as seguintes técnicas, entre outras:

[...]

b) segregação de funções (autorização, execução, registro e controle): para reduzir o risco de erro ou irregularidade na realização dos atos administrativos ou para reduzir o risco de o erro ou a irregularidade não ser identificada, o controle de todas as etapas-chave de um processo de trabalho não deve ser conferido a apenas uma unidade ou um agente público, isso porque as responsabilidades inerentes a um processo de trabalho devem ser assumidas por unidades ou agentes distintos, para que o ato administrativo executado por uma unidade ou agente seja revisto ou avaliado por outro;

[...]

Art. 9º A unidade central do sistema de controle interno deverá ser criada, por meio de ato normativo próprio, na estrutura organizacional do Poder.

§ 1º A unidade central do sistema de controle interno deverá ter vinculação direta com a autoridade máxima do Poder, para que possa conduzir as suas atividades com independência.

§ 2º A estrutura da unidade central do sistema de controle interno deverá ser condizente com o volume e a complexidade das atividades e dos processos de trabalho realizados no Poder.

Registrou que, diante da obrigatoriedade da instituição do sistema de controle interno e da necessidade da sua independência com o intuito de garantir sua efetividade, é fundamental que a Assembleia Legislativa implemente o seu próprio sistema como um órgão independente e competente para exercer acompanhamento sistemático das atividades daquele Poder a fim de emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório e parecer conclusivo sobre as contas anuais, balizado pela mencionada Decisão Normativa desta Corte de Contas.

Ressaltou que a institucionalização e implementação do sistema de controle interno é uma exigência que não pode ser descumprida, uma vez que tem sede constitucional, e, entre outros aspectos, é também uma oportunidade para dotar a Administração Pública de mecanismos que assegurem o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização

na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Anotou, sobre esse tema, que nas Notas Taquigráficas referentes à Prestação de Contas da ALMG do exercício de 2016 (Processo nº 1.007.699) consta recomendação ao chefe do Poder Legislativo estadual para que se esforce na implementação do sistema de controle interno, sob pena de responsabilização por eventuais problemas decorrentes da sua ausência nos moldes legais.

Asseverou, por fim, que, considerando a situação atual, na qual a Mesa está à frente do papel do controle interno, é possível que haja comprometimento da segregação de funções, a qual consiste na separação de tarefas e atribuições com o intuito de evitar conflitos de interesse. Assim, tornar-se-ia necessário alertar ao chefe do Legislativo estadual que adote as providências necessárias à conformação de seu sistema de controle interno às prescrições legais.

Consoante relatado, atendendo-se à solicitação ministerial fundamentada no resguardo do princípio da segregação de funções e no fato de que a questão havia sido objeto de recomendação anteriormente, foi determinada intimação do responsável, a fim de se manifestar acerca do atual estágio de implementação do órgão de controle interno na ALMG.

Em sede de defesa, informou-se a edição de três normativos acerca do tema: a Resolução nº 5.589/21, que dispõe sobre o Direcionamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para o período de 2021 a 2030, a qual prevê como um de seus objetivos “*promover a estruturação de programa institucional de governança, integridade pública e gestão de riscos, com vistas a maximizar o controle de legalidade e a eficiência administrativa*”; a Deliberação da Mesa nº 2.782/22, estabelecendo “*como uma das prioridades estratégicas institucionais, o fortalecimento dos mecanismos de gestão de pessoas e processos de trabalho, com ênfase em governança, controle e integridade pública*” e, finalmente, a Portaria da Diretoria Geral nº 19/22, que designa servidores para a gestão executiva do Direcionamento Estratégico, que inclui, dentre outras finalidades, a de “*promover estudos e propor a melhor solução para implantação de controle interno na Assembleia Legislativa*”.

A Unidade Técnica deste Tribunal, em reexame, considerou que desde a Prestação de Contas de Exercício de 2016, Processo nº 1.007.699, esta Corte de Contas vem recomendando ao chefe do Poder Legislativo estadual a implementação de um sistema de controle interno em conformidade com os ditames legais. Colacionou-se dispositivos constitucionais e legais para realçar a importância do sistema de controle interno, bem como retomou trechos do Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, Processo nº 1.092.403.

Na sequência, o Órgão Técnico registrou que, apesar das sucessivas recomendações, a ALMG não tem se empenhado em tomar providências efetivas visando regularizar a situação, o que compromete a eficácia, a eficiência e efetividade da gestão. No que tange aos normativos apresentados, quando da resposta à intimação, a Unidade Técnica considerou que se tratam de direcionamento estratégico da ALMG para os próximos 10 anos e, ainda, a instituição de grupo de estudos para propor soluções, quando deveriam ser tomadas medidas efetivas, de imediato, para sanar em definitivo a recomendação deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação conclusiva, concluiu que as contas da Assembleia Legislativa, relativas ao exercício de 2020, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, com a expedição de determinação. Isso porque considerou que os esclarecimentos apresentados sinalizam que a implantação do controle interno se encontra em fase de estudos de viabilidade. Assim, opinou pela expedição de determinação aos integrantes da Mesa diretora da Casa Legislativa visando à implementação do Controle Interno.

D) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, consoante destacado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, o relatório do órgão/unidade de controle interno (peça nº 31) atesta que a Mesa da Assembleia Legislativa, órgão diretivo superior, é a responsável pelo controle interno, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da ALMG, contando com o apoio da estrutura de sua secretaria e de servidores convocados por seu presidente. Nesse sentido, a Mesa da Assembleia, o presidente e o 1º Secretário, assessorados pelos titulares dos órgãos previstos nos incisos II e III do art. 1º da Resolução nº 5.198/01, acompanham todas as fases da execução das despesas e das receitas, convocam servidores e instituem comissões e grupos de trabalho para realizar estudos, efetuar levantamentos e propor melhorias e soluções nesse processo.

O presidente da Mesa Diretora é também o ordenador de despesas daquele Poder, sendo o responsável pelas contas da ALMG e, ao mesmo tempo, o subscritor do parecer do órgão de controle interno que aprova a prestação de contas da Casa Legislativa, o que demonstra que há sobreposição de funções de autorização e aprovação com controle, avaliação e supervisão. Tal desenho institucional, por certo, não homenageia o princípio da segregação de funções.

A segregação de funções deve prever a separação entre as atribuições atinentes à autorização e aprovação daquelas de execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência de supervisão dos próprios atos, sob pena de violação a tal princípio, que é diretriz básica do sistema de controle interno. Ademais, a segregação é ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa, consoante evidenciado nos Acórdãos nºs 409/2007 e nº 611/2008, do Tribunal de Contas da União (TCU – 1ª Câmara).

A cartilha de orientação sobre Controle Interno², elaborada por este Tribunal no exercício de sua função pedagógica, estabelece que os procedimentos de controle consistem em políticas e ações estabelecidas para diminuir os riscos e alcançar os objetivos do órgão ou entidade. Para serem efetivos, os procedimentos de controle devem ser apropriados, funcionar consistentemente de acordo com um plano de longo prazo e ter custo adequado, sendo abrangentes, razoáveis e diretamente relacionados aos objetivos de controle.

A cartilha prevê, ainda, que os procedimentos de controle devem existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. Eles incluem uma gama de procedimentos de controle de detecção e prevenção diversos como: (1) procedimentos de autorização e aprovação; (2) segregação de funções (autorização, execução, registro, controle); (3) controles de acesso a recursos e registros; (4) verificações; (5) conciliações; (6) avaliação de desempenho operacional; (7) avaliação das operações, processos e atividades; (8) supervisão (alocação, revisão e aprovação, orientação e capacitação).

Diante do cenário exposto, considerando o que dispõe a Constituição da República (arts. 31, *caput*, 70 e 74, I a IV, e § 1º), a Constituição do Estado (arts. 73, § 1º, I, 74 e 81), a Lei nº 4.320/64 (arts. 75 a 80) e a LRF (arts. 54, parágrafo único, e 59, *caput*) acerca do controle interno, em reforço à recomendação proposta pela Unidade Técnica e pelo MPC, recomendo à Mesa da Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que implemente o sistema de controle interno, de tal forma que as funções de autorização e aprovação não se sobreponham com as de controle, verificação, avaliação de desempenho operacional e supervisão, conforme cartilha deste Tribunal de Contas.

Feitas essas observações, tendo em vista que, conforme restou demonstrado, não foram identificadas impropriedades potencialmente capazes de comprometer o mérito das contas examinadas, na linha dos entendimentos exarados pela Unidade Técnica e pelo MPC, entendo

² Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Control%20Interno.pdf>. Acessado em 30/05/21.

que as contas da ALMG, relativas ao exercício financeiro de 2020, devem ser julgadas regulares.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno, julgo regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Agostinho Célio Andrade Patrus.

Recomendo à Mesa da Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que regulamente a concessão da ajuda de custo, verba de natureza indenizatória, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios objetivos para a aquisição do direito de perceber tais pagamentos. Ademais, em homenagem aos princípios da transparência e do interesse público e dos processos de *accountability* e *compliance*, recomendo, ainda, ao atual chefe do Legislativo Estadual que divulgue, por parlamentar, os gastos indenizados a título de ajuda de custo, quando houver, nos termos da decisão do STF.

Recomendo à Mesa da Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que implemente o sistema de controle interno, de tal forma que as funções de autorização e aprovação não se sobreponham com as de controle, verificação, avaliação de desempenho operacional e supervisão, conforme cartilha deste Tribunal de Contas, bem como que referidas alterações sejam comunicadas ao Tribunal por ocasião da remessa das prestações de contas dos próximos exercícios.

Determino que a Diretoria de Controle Externo do Estado (DCE) acompanhe e monitore, sistematicamente, nas prestações de contas futuras, a implementação das recomendações, fazendo constar, em suas conclusões técnicas, o registro de sua situação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 30/8/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), de responsabilidade de seu presidente, Senhor Agostinho Célio Andrade Patrus,

relativa ao exercício financeiro de 2020, submetida à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta no inciso II do art. 76 da Constituição Estadual c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Na sessão do dia 17/5/2023, iniciou-se a apreciação das contas, ocasião em que o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator do feito, após a leitura do relatório, submeteu sua proposta voto ao Colegiado do Pleno, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno, julgo regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Agostinho Célio Andrade Patrus.

Recomendo à Mesa da Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que regulamente a concessão da ajuda de custo, verba de natureza indenizatória, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios objetivos para a aquisição do direito de perceber tais pagamentos. Ademais, em homenagem aos princípios da transparência e do interesse público e dos processos de *accountability* e *compliance*, recomendo, ainda, ao atual chefe do Legislativo Estadual que divulgue, por parlamentar, os gastos indenizados a título de ajuda de custo, quando houver, nos termos da decisão do STF.

Recomendo à Mesa da Assembleia Legislativa, na pessoa de seu presidente, que implemente o sistema de controle interno, de tal forma que as funções de autorização e aprovação não se sobreponham com as de controle, verificação, avaliação de desempenho operacional e supervisão, conforme cartilha deste Tribunal de Contas, bem como que referidas alterações sejam comunicadas ao Tribunal por ocasião da remessa das prestações de contas dos próximos exercícios.

Determino que a Diretoria de Controle Externo do Estado (DCE) acompanhe e monitore, sistematicamente, nas prestações de contas futuras, a implementação das recomendações, fazendo constar, em suas conclusões técnicas, o registro de sua situação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Na sequência, pedi vista dos autos a fim de analisar melhor a matéria.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relator, em seu voto, assinala que não identificou impropriedades potencialmente capazes de comprometer a aprovação das contas da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Agostinho Célio Andrade Patrus, presidente do órgão à época.

O relator, não obstante, dirige três recomendações à Mesa Diretora da ALMG, na pessoa do atual presidente, e determina ao órgão técnico do Tribunal que acompanhe e monitore, sistematicamente, a implementação dessas recomendações nas prestações de contas vindouras, com o registro do *status* dessa implementação nas conclusões das análises técnicas.

As recomendações que o relator endereça ao atual presidente da ALMG são para que o órgão:

1) regulamente a concessão da ajuda de custo, verba de natureza indenizatória, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios objetivos para a aquisição do direito de perceber tais pagamentos;

2) divulgue, por parlamentar, os gastos indenizados a título de ajuda de custo, quando houver, nos termos da decisão do STF, em homenagem aos princípios da transparência e do interesse público e dos processos de *accountability* e *compliance*; e

3) implemente o sistema de controle interno, de tal forma que as funções de autorização e aprovação não se sobreponham com as de controle, verificação, avaliação de desempenho operacional e supervisão, conforme cartilha deste Tribunal de Contas, bem como que referidas alterações sejam comunicadas ao Tribunal por ocasião da remessa das prestações de contas dos próximos exercícios.

Conquanto reconheça que uma atuação pedagógica do Tribunal é sempre útil e bem-vinda para o aperfeiçoamento da ação estatal, julgo que as duas primeiras recomendações contidas no voto do relator não são cabíveis, pelos motivos que passo a expor.

O relator, em seu voto, esclarece que em virtude da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.856/MG, transitada em julgado em 9/5/2020, esta Corte de Contas, no bojo das prestações de contas dos exercícios de 2016 e 2017, apreciadas nas sessões dos dias 28/1/2021 e 8/10/2020, nos autos dos processos 1.007.699 e 1.040.651, respectivamente, recomendou à Assembleia Legislativa de Minas Gerais que regulamentasse a concessão da ajuda de custo paga aos deputados estaduais, no início e no final do mandato, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de critérios objetivos para a aquisição do direito de perceber tal pagamento, e que divulgasse, por parlamentar, os gastos indenizados a esse título, quando incorridos, nos termos da decisão do STF.

Inicialmente, vale ressaltar que a ADI nº 5.856/MG foi ajuizada pela Procuradora-Geral da República tendo por objeto o art. 3º da Lei Estadual nº 20.337, de 02 de agosto de 2012, e a Resolução 5.459, de 02 de janeiro de 2014, termos a seguir transcritos:

Lei nº 20.337, de 02/08/2012

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2012 e dá outras providências.

[...]

Art. 3º – É devida ao Deputado, no início e no final da legislatura, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal.

(Declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem redução de texto, nos autos da ADI 5856, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado; com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação do acórdão do julgamento. Acórdão publicado no DJE em 6/3/2020. Trânsito em julgado em 9/5/2020.)

Resolução nº 5459, de 02/01/2014

Fixa normas sobre a remuneração e as verbas indenizatórias do Deputado Estadual.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – A remuneração do Deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente ao limite máximo previsto no art. 27, § 2º, da Constituição da República, e será reajustada sempre que se altere a legislação federal pertinente, com a observância dos mesmos índices.

(*Caput* declarado inconstitucional nos autos da ADI 5856. Acórdão publicado no DJE em 6/3/2020. Trânsito em julgado em 9/5/2020.)

§ 1º – É devida ao Deputado, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, vedada a concessão desse benefício ao suplente reconvocato dentro da mesma legislatura.

(Declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem redução de texto, por arrastamento, nos autos da ADI 5856, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado; com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação do acórdão do julgamento. Acórdão publicado no DJE em 6/3/2020. Trânsito em julgado em 9/5/2020.)

§ 2º – No mês de dezembro é devida ao Deputado a importância correspondente ao subsídio mensal, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.

Art. 2º – A Assembleia Legislativa concederá ao deputado auxílio-moradia, mediante requerimento, na forma de ressarcimento de despesa previsto em regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

(*Caput* com redação dada pelo art. 4º da Resolução da ALMG nº 5.495, de 12/2/2015.)

§ 1º – (Revogado pelo art. 8º da Resolução da ALMG nº 5.495, de 12/2/2015.)

Dispositivo revogado:

“§ 1º – Não fará jus ao ressarcimento a que se refere o *caput* o Deputado que for proprietário de imóvel residencial na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, na forma de regulamento.”

§ 2º – O ressarcimento a que se refere o *caput* abrangerá os gastos com moradia ou hospedagem do Deputado na RMBH, vedado o reembolso de despesas relativas ao pagamento de condomínio, energia, gás, água, reforma, impostos e taxas, nos termos de regulamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Resolução da ALMG nº 5.495, de 12/2/2015.)

§ 3º – Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros e procedimentos necessários à efetivação do ressarcimento a que se refere o *caput*, em consonância com os limites e demais critérios previstos, para o Poder Judiciário, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 199, de 7 de outubro de 2014.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução da ALMG nº 5.495, de 12/2/2015.)

(Artigo regulamentado pela Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.581, de 27/1/2014.)

(Vide Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.701, de 20/2/2019, com produção de efeitos a partir do mês de competência março de 2019.)

Art. 3º – A Assembleia Legislativa reembolsará o Deputado de despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, mediante requerimento e comprovação de gastos por meio de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único – São reembolsáveis as seguintes despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar:

I – aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar situado fora das instalações da Assembleia, bem como despesas concernentes a esse imóvel;

II – combustível, lubrificante, manutenção e despesas gerais com veículos terrestres, bem como locação e fretamento de veículos utilizados no exercício do mandato parlamentar;

III – contratação de serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

IV – material de expediente, despesas gerais com informática e locação de móveis e equipamentos para escritório de representação político-parlamentar;

V – passagens, hospedagem e alimentação referentes a despesas realizadas no território do Estado ou em Brasília;

VI – assinatura de publicações, periódicos e clippings;

VII – promoção e participação em eventos;

VIII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos três meses que antecedem as eleições em que:

a) o Deputado seja candidato a outro cargo;

b) o cargo de Deputado Estadual esteja em disputa, independentemente de o parlamentar estar concorrendo nas eleições.

Art. 4º – O ressarcimento relativo ao auxílio-moradia e às despesas de que trata o art. 3º será interrompido quando:

I – o Deputado estiver licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

II – o respectivo suplente estiver no exercício do mandato.

§ 1º – Os ressarcimentos a se que refere o *caput* serão interrompidos no período em que o Deputado estiver investido em cargo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado, exceto se optar pela remuneração do mandato, hipótese em que não se aplica o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Resolução da ALMG nº 5.495, de 12/2/2015.)

§ 2º – Nos casos de afastamento, de desligamento, de ingresso de suplente ou de reassunção do mandato, será observado, no mês de ocorrência do fato, o critério pro rata die na aplicação do limite do auxílio-moradia e no reembolso das despesas de que trata o art. 3º, salvo no ressarcimento de auxílio-moradia no caso de Deputado investido em cargo referido no inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado que opte pela remuneração do mandato.

§ 3º – Regulamento estabelecerá as despesas previstas no art. 3º desta resolução que, por sua natureza incompatível com o afastamento para investidura em cargo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado, não serão objeto de reembolso.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Resolução da ALMG nº 5.495, de 12/2/2015.)

Art. 5º – É vedado o pagamento a servidor da Secretaria da Assembleia Legislativa de qualquer valor, de caráter remuneratório ou indenizatório, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 6º – Fica revogada a Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Procuradora-Geral da República, a impugnação do art. 3º da Lei nº 20.337, de 2012, e da Resolução nº 5.459, de 2014, decorre do fato de o regime remuneratório dos deputados estaduais, pago por meio de subsídio, dar-se em parcela única, inadmitindo cumulação com outras parcelas de caráter remuneratório, tal como a ajuda de custo paga no início e no final do mandato parlamentar, porquanto não haveria especificação do trabalho extraordinário, do dano ou da despesa a ser compensada pecuniariamente.

O STF, no julgamento da ADI nº 5.856/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 20.337, de 2012, e do § 1º do art. 1º Resolução nº 5459, de 2014. Essa inconstitucionalidade,

no entanto, foi declarada sem redução de texto, tendo a Corte Suprema, a um só tempo, reconhecido a licitude do pagamento de ajuda de custo aos deputados estaduais no início e no final do mandato para compensar as despesas com mudança e transporte para a capital do Estado e restringido sua concessão aos deputados não reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado ao fundamento de que essas hipóteses caracterizam a efetiva necessidade dessa ajuda de custo. A conferir, com base na transcrição de excertos da fundamentação do julgado:

No que se refere ao artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e ao artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, é plausível a argumentação do Governador, da Assembleia Legislativa e do Advogado-Geral da União no sentido de que **a ajuda de custo paga aos deputados estaduais no início e no final da legislatura possui natureza indenizatória, por ser devida em razão de despesas com transporte e mudança para a capital do Estado**. Tais argumentos não foram infirmados pela requerente, que se limitou a alegar que não haveria especificação do trabalho extraordinário, do dano ou da despesa a ser compensada pecuniariamente.

Saliento, ademais, que há disposição análoga no artigo 1º, § 1º, do Decreto Legislativo 276/2014 do Congresso Nacional, que prevê ajuda de custo aos parlamentares federais, destinada a compensar despesas com mudança e transporte, *in verbis*:

“Decreto Legislativo 276/2014 do Congresso Nacional

Art. 1º (...)

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.”

Não obstante, **para que não haja o desvirtuamento do caráter indenizatório da referida verba, tornando-a incompatível com o regime remuneratório por meio de subsídio, exige-se a efetiva necessidade de despesas dessa ordem**. Destarte, é necessária a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a **excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado, uma vez que, nessas hipóteses, não há se falar em compensação de despesas com mudança e transporte**.

[...].

Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO PARCIALMENTE a ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para [...] declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado.³ (Grifou-se)

A propósito, vale notar que o STF, recentemente, ratificou o entendimento segundo o qual é constitucional o pagamento de ajuda de custo aos deputados no início e fim de cada legislatura visando compensá-los dos gastos de instalação na capital do Estado. Eis a ementa do julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.856/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 7/2/2020 e 13/2/2020.

DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações.
3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado.
4. Ação direta julgada parcialmente procedente.⁴

No caso, embora o art. 3º da Lei 20.337, de 2012, e o § 1º do art. 1º Resolução nº 5.459, de 2014, não explicitem o porquê da ajuda de custo paga aos deputados estaduais, trata-se de modalidade de indenização voltada para cobrir despesas com viagem, mudança e instalação na capital do Estado, assemelhando-se ao regime instituído pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, para indenizar os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como bem destacou o STF no acórdão da ADI nº 5.856/MG

O fato gerador do direito à percepção dessa verba é a atividade político-legislativa, isto é, o exercício do mandato parlamentar, excluindo-se de seu universo de destinatários, como dito linhas atrás, os deputados estaduais reeleitos e os novos deputados residentes na capital do Estado.

Trata-se, portanto, de despesa eventual, necessária e pertinente ao exercício do mandato parlamentar e, por isso, considerada de caráter indenizatório, isto é, não possui natureza remuneratória, mas de valor recebido para a realização do trabalho – e não pelo trabalho –, destinado a compensar despesas realizadas no exercício do múnus público do agente político.

Ademais, pela própria característica da ajuda de custo, ou seja, pagamento no início e no final do mandato, não há dúvidas ou margem para interpretação de tratar-se de pagamento esporádico, não cumulativo e extraordinário. Por outro lado, o limite fixado para indenizar as despesas para instalação na capital do Estado, equivalente ao valor do subsídio mensal, é razoável, tomando-se como paradigma o disposto no Decreto Federal nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o qual, em seu art. 2º, § 2º, estabelece piso de uma remuneração para a ajuda de custo, caso o servidor possua um dependente, e teto de três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Dito isso, é de se reconhecer o caráter sintético da normatização da ajuda de custo devida aos deputados estaduais. A questão que se coloca é saber se a rarefeita regulamentação da matéria no âmbito da ALMG tende a gerar interpretações equivocadas e, com isso, provocar risco na regular aplicação do recurso público. Creio que não.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.468/SE. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgamento em 3/8/2021.

A meu juízo, o julgamento prolatado na ADI nº 5856/MG expandiu a concisa regulamentação da ajuda de custo paga no início e no final do mandato dos deputados estaduais e, assim, contribuiu para colmatar os requisitos conformadores dessa verba indenizatória, prevenindo a ocorrência de abusos decorrentes de lacunas normativas ou de interpretações equivocadas.

Nessa ordem de ideias, entendo que os critérios e as condições para a concessão da ajuda de custo em tela estão razoavelmente delimitados, isto é, ela é paga esporadicamente a todos os deputados estaduais, no início e no final do mandato, salvo aos reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado, em valor pré-fixado, limitado ao valor do subsídio mensal, para compensar as despesas com viagem, mudança e instalação na sede.

Assim sendo, ao parlamentar, de um lado, cabe, a depender do caso, comprovar a sua condição de candidato eleito para primeiro mandato e/ou de não residente na capital do Estado para fazer jus à indenização e, à ALMG, em se verificando o fato gerador da despesa, compensá-lo do que teve de desembolsar com as despesas supracitadas, não se impondo, a meu perceber, maiores esforços de controle, mediante a comprovação dos gastos realizados, a exemplo do que ocorre com a prestação de contas de diárias de viagem, em que basta, para esse fim, a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva saída e retorno à sede para fins públicos.

Por esses motivos, acredito que a normatização em vigor, submetida ao controle do STF na ADI nº 5856/MG, possui balizas objetivas que asseguram a concessão da ajuda de custo a quem, de fato, é titular do direito à indenização, com a fixação da natureza indenizatória da verba, fato gerador, despesas indenizáveis, transitoriedade de sua concessão e razoabilidade de seu limite, motivo pelo qual voto pela desnecessidade da recomendação atinente à regulamentação da matéria.

Por conseguinte, apesar de constar no *site* da transparência da ALMG, na Aba “Remuneração dos Deputados e Custeio”, o valor total dos gastos com ajuda de custo pago no início do mandato 2020/2024, entendo que a indenização em cartaz submete-se a sistemática simplificada de prestação de contas, distinta da indicada no voto do relator, mediante a comprovação de alojamento do deputado estadual na capital do Estado, nos termos da decisão prolatada pelo STF na ADI nº 5856/MG. Equivale a dizer, nessa linha de inteligência, que, na minha ótica, descabe a comprovação dos gastos em si para ressarcimento ao parlamentar do valor despendido, o que, a meu ver, não desnatura a natureza indenizatória da verba, considerando a razoabilidade do valor estipulado para a indenização e que a ajuda de custo se impõe pela própria natureza do evento que ensejou sua criação.

No que concerne a terceira recomendação, acompanho o voto do relator.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o voto do relator no que se refere à regularidade das contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Agostinho Célio Andrade Patrus, divergindo, no entanto, com a devida vênia, pelo não acatamento das duas primeiras recomendações dirigidas à Mesa Diretora do poder, nos termos da fundamentação supra.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto-vista.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também de acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também, senhor Presidente, com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS, PELO QUE VOTOU O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/rb/fg

